

Tutela processual de urgência em defesa do meio ambiente sustentável, no contexto evolutivo da jurisprudência constitucional

Antônio Souza Prudente*

Resumo

Assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à vida em todas as suas formas (CF, art. 5º, *caput*), dentro de uma estrutura *ecologicamente equilibrada* (CF, art. 225, *caput*), a Carta Magna estabeleceu uma expressa imposição ao Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) e à toda coletividade, no sentido de defender e preservar o meio ambiente equilibrado, como bem essencial à sadia qualidade de vida de todos.

Nesse contexto, reclama-se para uma adequada tutela processual do meio ambiente sadio e sustentável, devendo o juiz orientar-se pelos princípios norteadores do moderno processo coletivo, adotando, com presteza, as técnicas processuais necessárias à inibição e remoção imediata do ilícito ambiental, sem as amarras fetichistas de uma processualística ortodoxa, em prol de uma justiça afirmativa dos valores do ativismo judicial, constitucionalmente vocacionado a garantir melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Estado de Direito Ambiental. Suspensão de segurança. Proibição do retrocesso. Agressão a direitos fundamentais. Juízo Ambiental Natural. Devido Processo Legal.

1 Introdução

Assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à vida em todas as suas formas (CF, art. 5º, *caput*), dentro de uma estrutura *ecologicamente equilibrada* (CF, art. 225, *caput*), a Carta Magna estabeleceu uma expressa imposição ao Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) e à toda coletividade, no sentido de defender e preservar o meio ambiente equilibrado, como bem essencial à sadia qualidade de vida de todos.

Nesse contexto, reclama-se para uma adequada tutela processual do meio ambiente sadio e sustentável, devendo o juiz orientar-se pelos princípios norteadores do moderno processo coletivo, adotando, com presteza, as técnicas processuais necessárias à inibição e remoção imediata do ilícito ambiental, sem as amarras fetichistas de uma processualística ortodoxa, em prol de uma justiça afirmativa dos valores do ativismo judicial, constitucionalmente vocacionado a garantir melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, pois, na lição autorizada de Renato Nalini,

[...] o desafio do Direito Ambiental tão bem contemplado na Carta Política de 1988 é de formar juízes corajosos, com destemor suficiente para o enfrentamento de temas candentes e que não se esgotam com o proferir de uma simples decisão, posto que os frutos de um julgamento errado em matéria ambiental serão sentidos no decorrer da história e talvez constitua empecilho a que a humanidade se prolongue nesta aventura terrena por outros séculos vindouros.¹

Segundo anota Renato Nalini,

O Direito ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é ele um administrador de situação controversa. É um construtor da cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade humana até a plenitude possível.

E, acentuando essa *tarefa docente* presente em cada processo, conclui:

A sentença é também uma lição. Queira ou não o juiz educa [...]. Disposto a educar a comunidade, enquanto encaminha soluções para lides ambientais, poderá o juiz conscientizá-la da tarefa de tutelar o patrimônio natural [...] Dispõe cada juiz brasileiro de uma eficiente cátedra para disseminar conhecimentos sobre a biodiversidade, sobre a estratégia da proteção

*Desembargador federal – TRF 1ª Região. Mestre e doutor em Direito Público-Ambiental pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor decano e fundador do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Professor. Jurista. Parecerista. Conferencista.

¹ NALINI, José Renato. A Evolução do Direito Ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88 in Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, coordenador Alexandre de Morais, Atlas, 2009, p. 306.

*ambiental, sobre suas dimensões emergentes de caráter geoeconômico e geopolítico. Depende exclusivamente da atenção e interesse conferido a cada lide ambiental conscientizar a cidadania da importância da sustentabilidade, em cujo conceito reside o tema da equidade, tão caro aos juizes.*²

Com vistas, assim, no ideário de instalação de um Estado Democrático de Direito e de Justiça, as Constituições modernas, que consagram a divisão tripartite de poderes, apontam os juizes como legítimos representantes da soberania popular, resgatando-os do perfil fossilizante de seres inanimados, que, apenas, anunciam as palavras da lei, sem poder algum para lhe controlar o arbítrio e o rigor. Nesse sentido, advertia *João Barbalho*, em comentário à primeira Constituição Republicana do Brasil, nestas letras:

*A magistratura que agora se instala no País, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção se ela lhe parecer conforme à lei orgânica. [...] Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcada sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua autoridade, para interpor a benéfica influência de seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão [...]*³.

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, incisos XXXIV, XXV e LXXVIII) se bem instrumentalizada, na procedimentalidade do processo justo e na força determinante de sua autoaplicabilidade protetora e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), com a técnica processual moderna da tutela mandamental-inibitória negativa ou positiva (antecipatória ou final) reprimirá o abuso, em tempo de evitar, em muitos casos, que a prática do ilícito ambiental aconteça (CPC - Buzaid, arts. 273, § 7º, e 461, §§ 3º, 4º e 5º, que correspondem

ao disposto nos arts. 294/311 e 536/537 do novo CPC), livrando, assim, o cidadão e a coletividade de correr atrás do prejuízo, em busca de uma indenização quase sempre injusta, ainda que materialmente possível.

No sistema processual em vigor possibilita-se, assim, a aplicação da tutela específica e de urgência, com natureza mandamental-inibitória, em qualquer processo, onde figure uma ameaça concreta ao meio ambiente, impondo-se ao Poder Público (também ao Judiciário, que é um dos três Poderes da República) o dever constitucional de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*), adotando, com presteza, as técnicas processuais necessárias à inibição ou remoção do ilícito ambiental, que se anuncie, concretamente, nas entranhas dos autos do processo judicial.

Diante da impotência do sistema jurídico ortodoxo, que sempre se mostrou incapaz de proteger, em tempo oportuno, os bens essenciais à sadia qualidade de vida, o princípio da precaução, fixado constitucionalmente no plano do Direito Ambiental, tanto em seu aspecto material (CF, art. 225, *caput*), quanto instrumental (CF, art. 5º, XXXV), impede que a vida seja tratada como simples mercadoria a ser convertida em dinheiro, na ganância voraz dos mercados globalizados, firmando-se, assim, uma nova visão processual, destinada ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, determinadas, *cautelamente, a título de urgência, na instrumentalidade plena dos princípios da precaução e da prevenção, pelos órgãos e agentes do Poder Judiciário, de ofício, ou a requerimento dos legitimados ativos, mas, sempre endereçadas àqueles que, por ação ou omissão, ameaçam e agridem o meio ambiente vocacionado naturalmente a manter-se equilibrado.*

A preservação dos bens ambientais, por imperativo constitucional, na força determinante do progresso ecológico, ordena a aplicação imediata, por atuação diligente dos Poderes Públicos e de toda coletividade, dos princípios da precaução e da prevenção, visando a proteção integral da vida como valor fundamental do nosso ordenamento jurídico-ambiental.

² NALINI, José Renato. Ética e Justiça. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, pp. 81, 82, 85 e 86. Apud Édis Milaré. Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em Foco. *Revista dos Tribunais*. 7. ed., 2011, pp. 1.324-1.325.

³ CAVALCANTI, João Barbalho de Uchoa. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1906, p. 302.

2 Tutela processual de urgência na instrumentalidade da ação popular ambiental e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente sadio

No cenário dos vários instrumentos processuais do nosso ordenamento jurídico, a possibilitarem a proteção do meio ambiente sadio e do desenvolvimento sustentável, destacam-se a ação popular e a ação civil pública, com as técnicas modernas da tutela inibitória do risco ambiental, a emprestar valiosos subsídios ao legislador da reforma processual em vigor.

A ação popular ambiental está prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, nos termos seguintes:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...].

Observe-se, assim, que o Texto Constitucional incluiu, expressamente, o meio ambiente dentre os bens jurídicos protegidos pela ação popular, destacando, também, nessa tutela, o patrimônio histórico e cultural (meio ambiente cultural).

O autor popular, cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, está legitimado ativamente, para agir em defesa do bem difuso (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e do desenvolvimento sustentável, em nome de toda a coletividade, na afirmação do princípio da participação democrática (CF, art. 225, *caput*).

A ação civil pública ambiental, a seu turno, já era prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que outorga legitimação ao Ministério Público para ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º).

Se a ação civil pública ambiental tem suas origens atreladas ao texto material da Lei 6.938/1981, seu perfil processual encontra-se definitivamente traçado no tecido instrumental da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, visando, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico

e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à ordem urbanística (art. 1º, incisos I a VI).

A Lei 7.347/1985, que regula a ação civil pública ambiental, possibilita, também, ao juiz conceder a antecipação de tutela cautelar em defesa dos bens ambientais, com ou sem justificação prévia.

Visando, assim, assegurar a vida em todas as suas formas e não apenas o ressarcimento pecuniário, depois de ser lesada ou destruída, é que o comando do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos os titulares difusos desse direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, à apreciação e tutela oportuna do Poder Judiciário, buscando afastar, de logo, qualquer ameaça de dano a esse direito essencial, oportunizando-nos as modernas técnicas processuais de antecipação de tutelas inibitórias do ilícito ambiental (CPC - Buzaid, arts. 273, § 7º, e 461, § 3º, que correspondem aos arts. 294-311 e 536-537 do novo CPC).

Nesse contexto processual de tutelas de urgência, há de ver-se que o juiz do terceiro milênio está autorizado pela consciência da cidadania plena e pela ordem jurídica justa a decidir, com total independência, em juízo sumário, com base na verossimilhança das alegações e probabilidades da vontade da lei, já não mais aceitando a condição passiva de locutor impotente e amordaçado pela norma legal, como assim o quis Montesquieu, no passado, e assim o querem, no presente, os condutores da globalização econômica e do capitalismo financeiro e colonialista, no mercado internacional.

Estamos vivendo, hoje, sem dúvida, na plenitude do poder geral de cautela do juiz, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir o retorno do cidadão, neste novo século, capaz de reedificar o mundo pela consciência dos homens, no exercício de uma comunhão difusa de sentimentos e de solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de construção de uma democracia plenamente participativa, na defesa oportuna e inadiável do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*).

3 A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

Na conjuntura atual de uma globalização econômica cada vez mais insensível em seus projetos de acumulação de riqueza material em poder dos mais fortes e dominadores, numa ação gananciosa e aniquiladora dos valores fundamentais da pessoa humana e dos bens da natureza, há de se exigir, por imperativos de ordem pública, na instrumentalidade do processo civil, atualizado aos reclamos dos novos tempos, uma ação diligente e corajosa de um *Judiciário republicano e independente, na defesa de uma ordem jurídica justa para todos*, no exercício de uma tutela jurisdicional oportuna e efetiva, visivelmente comprometida com a defesa dos direitos e garantias tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, na dimensão dos tratados e convenções internacionais.

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, revigorando os cadáveres normativos do regime de exceção, para assegurar a política governamental das privatizações de empresas estatais, e, agora, também, o programa energético do Governo Federal, devastador das florestas brasileiras e, sobretudo, do bioma amazônico, bem assim, de seu patrimônio sócio-cultural, instalou-se no ordenamento processual do Brasil o terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança, no perfil arrogante da ideologia capitalista neoliberal, em permanente agressão ao princípio da proibição do retrocesso no Estado Democrático de Direito, com respaldo, na contraditória Emenda Constitucional 32, publicada no *Diário Oficial* de 12/09/2001, que, embora visando conter o abuso na edição dessas medidas provisórias, com proibição expressa para tratar de matéria de Direito Processual Civil, dentre outras, ali, elencadas, permitiu, expressamente, que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação dessa emenda continuassem em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º da EC 32/2001).

A infeliz Medida Provisória 2.180-35 corrompeu, visceralmente, o ordenamento jurídico-processual brasileiro, com a blindagem protetiva de caráter permanente, que obtivera logo após sua abusiva edição, ante o comando contraditório e inconstitucional do prefalado art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de

setembro de 2001, em manifesta agressão à cláusula pétrea de proteção dos direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, constitucionalmente protegidos (CF, art. 60, § 4º, IV c/c os §§ 1º e 2º do art. 5º da mesma Carta Política Federal), afrontando expressamente as garantias fundamentais do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), da segurança jurídica, que resulta da proteção constitucional do ato jurídico sentencial perfeito e da coisa julgada formal (CF, art. 5º, XXXVI), da proibição expressa do retrocesso ao juízo de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), das tutelas de segurança e de urgência dos mandados de segurança individual e coletivo, nos marcos regulatórios de suas hipóteses de incidência constitucional (CF, art. 5º, LXIX e LXX, *a e b*), da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e da eficácia plena e imediata dos direitos e garantias fundamentais, expressos em nossa Carta Magna e de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º).

O rol de agressões ao Texto Constitucional republicano, que resulta do terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança no contexto normativo da malsinada Medida Provisória 2.180-35/2001, em manifesta afronta ao princípio da proibição do retrocesso no Estado Democrático de Direito, expressa-se no aditamento abusivo ao texto historicamente agressor da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º [...] - § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 4º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 5º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 6º - A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 7º - O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 8º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas

em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. § 9º - *A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.*

De ver-se, assim, que o texto normativo em referência estrangula, com requintes de crueldade, a garantia constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica, em tons de violência autoritária, próprios dos regimes ditatoriais, anulando-se o juízo natural das instâncias judiciais singulares e colegiadas (CPC, art. 1.008)⁴, correspondente ao art. 512 do Código anterior, com o propósito indisfarçável de enfraquecer e intimidar os magistrados do Brasil, ao restabelecer o império do juízo de exceção na suspensão de segurança, no âmbito monocrático das decisões presidenciais de nossos tribunais, que só tardiamente se manifestam em sessão de julgamento colegiado sobre essas suspensões, quando já se tornam irreversíveis e com danos irreparáveis ao interesse público, ante situações de fato consolidadas pelo decurso do tempo no processo. Aniquila, ainda, a segurança jurídica, que resulta das decisões colegiadas dos tribunais de apelação que não mantenham essas odiosas suspensões, anulando-se o fenômeno preclusivo das referidas decisões, a permitir, qual “fênix malignamente renascida”, a reedição da mesma pretensão de segurança perante a presidência dos tribunais superiores (STJ e STF). Busca, também, nesse propósito, anular, por ato político ditatorial da suspensão de segurança, o exercício da jurisdição colegiada dos tribunais de apelação no Brasil, e a eficácia imediata de suas decisões, a permitir a instauração do pleito de suspensão da decisão judicial impugnada, quando já confirmada ou a se confirmar pelo juízo natural do órgão jurisdicional competente do próprio tribunal (CPC, art. 512), contrariando, assim, sábia orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

[...] em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo presidente do Tribunal) e outro jurídico (agravo de instrumento) há prevalência da decisão judicial [...] (REsp. 47469/RJ. Segunda Turma, julgado em 20/03/2003. DJ de 12/05/2003, p. 297),

a não se permitir qualquer relação de prejudicialidade do agravo de instrumento, em virtude de decisão proferida pela presidência do tribunal, em sede de suspensão de segurança, posto que se afigura juridicamente impossível o ajuizamento de pedido de suspensão de segurança perante a presidência do tribunal de apelação, para cassar os efeitos da decisão judicial de qualquer dos órgãos fracionários do próprio tribunal, a negar vigência ao postulado normativo do mencionado art. 512 do CPC anterior, que se repete na disposição cogente do art. 1.008 do novo CPC.

Nessa visão hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

[...] *as contracautelas extraordinárias estão disponíveis apenas ao poder público, que não as pode utilizar como sucedâneo recursal nem como imunização à observância de decisões judiciais proferidas segundo o devido processo judicial regular* [...] (SL 712/MG –DJ-e de 28/08/2013).

Contrariando essa inteligência jurisprudencial da Suprema Corte a referida Medida Provisória 2.180-35/2001 atinge o grau máximo desse terror jurídico-ditatorial na suspensão de segurança, quando determina que “*a suspensão deferida pelo presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal*”, nulificando, assim, em sua aplicação literal, a eficácia imediata das decisões judiciais impugnadas e dos direitos e garantias fundamentais por elas tutelados, abrindo, dessa forma, espaço odioso às intermináveis protelações recursais do Poder Público e de seus agentes sem escrúpulos, na busca irrefreada da consolidação de situações de fato pelo decurso do tempo no curso do processo, sobretudo naqueles feitos judiciais que envolvem interesses coletivos e difusos, contrariados e agredidos por mal intencionadas políticas governamentais de natureza fiscal-tributária, econômica e ambiental.

Observe-se, por último, que a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, desgarrou-se de seu perfil constitucional, pois fora contaminada, também, pelo vírus letal da suspensão de segurança, nos parâmetros agressivos da aludida Medida Provisória 2.180-35/2001, como se vê nas letras do art. 15 e respectivos §§ 1º a 5º do referido texto legal.

A todo modo, não há como se admitir a inteligência adotada, no âmbito de suspensão de segurança, pela presidência do tribunal de apelação, pretendendo que sua decisão política deva prevalecer

⁴CPC, art. 1.008: O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

até o trânsito em julgado da decisão final, no processo jurisdicional, *sem observância dos marcos regulatórios da competência funcional absoluta*, posto que, se assim o for, estaria a presidência do tribunal de apelação já cassando, por antecipação, a eficácia de possíveis decisões jurisdicionais dos tribunais superiores, confirmatórias dessa decisão judicial, agredida pelo ato abusivo da contracautela de suspensão, em manifesta agressão à competência funcional e absoluta do Superior Tribunal de Justiça (guardião maior do direito federal) e do próprio Supremo Tribunal Federal (máximo guardião da Carta Política Federal).

Não se pode olvidar, nesse contexto, que, uma vez submetida a decisão do juízo singular, quer em nível de decisão liminar ou de mérito, ao crivo jurisdicional da corte revisora do tribunal, a referida decisão é integralmente substituída, no âmbito do recurso processual, pela decisão colegiada do órgão fracionário competente, nos termos do art. 1.008 do novo CPC, correspondente ao art. 512 do CPC anterior, a não se permitir a pretensiosa ultratividade de uma decisão monocrática de natureza política da presidência do tribunal, no sentido de esvaziar a eficácia plena dessa decisão colegiada de cunho jurisdicional, submetida, apenas, ao controle revisor de possíveis decisões judiciais a serem tomadas pelas cortes superiores.

O entendimento contrário da presidência dos tribunais de apelação, em grau de suspensão de segurança, agride, frontalmente, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*, que, assim, dispõe:

Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei [...] (Art. VIII).

E nesse contexto, o *Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3* aprovado, aqui no Brasil, pelo Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, estabelece em sua Diretriz 6 “*promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos*”.

Nessa linha de compreensão, a *suspensão de segurança, como vem sendo praticada abusivamente, aqui, no Brasil*, também, agride o “*Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*”, aprovado através do

Decreto 592, de 6 de julho de 1992, e que, no mesmo tom, determina:

Os Estados - partes comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetuada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso [...] (art. 2º, § 3º, 1,2,3). [...] – Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado – parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau [...] (art. 5º, § 2º).

O instrumento da *suspensão de segurança*, na dimensão abusiva da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001 e da Lei 12.016, de 07/08/2009, agride, ainda, a *Cláusula de Proteção Judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22/11/1969, promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992, nos termos seguintes:

Artigo 25 – 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso [...].

Há de se considerar, finalmente, que a proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em varas ambientais, neste País, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado

para as presentes e futuras gerações, atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), prestigiada internacionalmente pelo Projeto Redd Plus (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 – Copenhague e Cancún e, ainda, na conferência de Paris – COP21) e a garantia fundamental do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, agredindo, assim, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global.

Nessa linha de práticas abusivas da suspensão de segurança, nos Tribunais do Brasil, restam agredidos, também, os princípios dirigentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as normas da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Brasil, através do Decreto 5.051, de 19/04/2004, sobretudo, quando determina que

[...] os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente [...] (Art. 7º, 1). [...] os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam [...] (Art. 7º, 4); [...] os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam,

e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades [...] (Art. 15, 1 e 2),

em cumprimento ao princípio 22 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, com a declaração de que

[...] as populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Há de se observar, na dimensão do *princípio da prevalência dos direitos humanos*, que a República Federativa do Brasil deve assegurar, no território nacional e nas suas relações internacionais, a *aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais*, expressos em sua Carta Política Federal e nos *tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos*, equivalentes às emendas constitucionais (CF, arts. 4º, II, e 5º, §§ 1º, 2º e 3º), sob a doutrina autorizada de *Gomes Canotilho e Jorge Miranda*, nestas letras:

*Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição*⁵. E “o sentido essencial da norma não pode, pois, deixar de ser este: a) salientar o carácter preceptivo, e não programático, das normas sobre direitos, liberdades e garantias; b) afirmar que estes direitos se fundam na Constituição e não na lei; c) sublinhar (na expressão bem conhecida da doutrina alemã) que não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais [...]”⁶ (Jorge Miranda – *Manual de Direito Constitucional*, v. 4, pp. 282-283).

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, p.186.

⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, v. 4, pp. 282-283.

4 Do incidente de assunção de competência na sistemática do novo Código de Processo Civil e a garantia fundamental do juízo ambiental natural em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Visando assegurar o sistema de garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, que não exclue outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, na dimensão dos tratados internacionais de que é parte, *sobretudo, na prevalência dos direitos humanos* (CF, arts. 4º, inciso II e 5º, §§ 2º e 3º) em referência, *com destaque para o acesso pleno à Justiça, na instrumentalidade do processo justo*, em tempo razoável, *perante o juízo natural* (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), a Carta Política Federal, de 05/10/1988, estabelece competência legiferante excepcional aos nossos tribunais, nos termos seguintes:

Compete privativamente (EC nº 19/98 e EC nº 41/2003): I – aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos [...] (CF, art. 96, I, a).

Na linha de eficácia do comando constitucional em referência os tribunais do Brasil elaboram seus regimentos internos, *com a garantia institucional de sua autonomia orgânico-administrativa na eleição de seus órgãos diretivos e definição da competência funcional absoluta ex ratione materiae de seus órgãos jurisdicionais (juízos naturais de suas câmaras, turmas, seções, corte especial e plenário), como expressão do direito fundamental de acesso pleno à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), em nível de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, inciso IV), a não se admitir nesse contexto, interferências da legislação ordinária infraconstitucional, com o propósito aniquilador desses juízos naturais, constitucionalmente autorizados em sua formatação regimental.*

Nessa inteligência, a Lei 10.352, de 26/12/2001, acrescentara um parágrafo 1º ao art. 555 do Código de Processo Civil anterior (Código Buzaid), com a redação seguinte:

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público

na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso [...].

De ver-se, assim, que a intenção do legislador ordinário é de prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal, na solução de relevante questão de Direito, visando a segurança jurídica de seus jurisdicionados na instrumentalidade de um processo justo para todos, sempre sob a reserva constitucionalmente autorizada da norma regimental, que definirá o órgão colegiado com a competência jurisdicional para tanto, em razão da matéria.

Nesse propósito, o Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes [...] II – quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção; [...].

De ver-se, assim, a título de exemplo, que a maioria expressiva de demandas judiciais de natureza ambiental, em busca de tutelas jurisdicionais de interesses difusos transfronteiriços e intergeracionais, que aportam perante a 5ª e 6ª Turmas, componentes da 3ª Seção de nosso Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *com jurisdição sobre os maiores biomas do território nacional, na abrangência espacial de catorze unidades da Federação, enquadra-se no espectro normativo do art. 947 do novo CPC, por envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, tais como as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, em face das agressões ambientais dos complexos hidrelétricos faraônicos, na Amazônia Legal, como se revelam no âmbito espacial das Usinas Hidrelétricas de Belo Monte e Teles Pires, dentre outras, sem viabilidade econômica e sustentabilidade ambiental, encontrando tais usinas, no contexto político e abusivamente agressor das Suspensões de Segurança, sem os pressupostos legais necessários perante o Judiciário, o aval liberatório das inúmeras agressões e irregularidades nocivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Ressurge, agora, em tom imperativo, o nominado *Incidente de Assunção de Competência*, na sistemática no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com as letras seguintes:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito,

com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Não se pode olvidar, a todo modo, para a melhor exegese desse novo perfil do aludido incidente, a determinação constante do art. 1º desse atual diploma processual civil vigente, na fala de que

[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...],

devendo, assim, preservar-se, na estrutura funcional de nossos Tribunais, os juízos naturais, regimentalmente estabelecidos em razão da matéria, por determinação constitucional (CF, art. 96, I, a).

Destaque-se, por oportuno, que a figura imperativa do Incidente de Assunção de Competência, na sistemática do novo CPC/2015, somente deve ser admitida quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de Direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, perante os tribunais de apelação, sendo conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, regimentalmente competentes, em razão da matéria, para solução desses litígios relevantes, perante a Seção, que, nos termos regimentais, reúne os juízos naturais dessas turmas ou câmaras divergentes, a fim de que o tribunal uniformize sua jurisprudência, para mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC/2015, art. 926), vinculando todos os juízes e órgãos fracionários, com competência regimental para decidir essas matérias de relevante questão de Direito, visando a segurança jurídica de todos (CPC/2015, art. 947, §§ 3º e 4º).

Afigura-se, assim, inaceitável a postura incoerente e abusivamente autoritária de presidentes de tribunais de apelação que cassam, reiteradamente, em nível de suspensão de segurança, com argumentos surrados e sem razoável base jurídica, com o aval político-institucional de sua corte especial ou composição plenária, decisões de juízes singulares lotados e desestimulados nas varas ambientais, no enfrentamento de relevantes questões ecológicas de Direito Ambiental, com grande repercussão social, de interesses difusos transfronteiriços e intergeracionais, sobretudo, quando suas bem elaboradas decisões singulares, em questões de sustentabilidade ambiental, já foram substituídas pelas decisões monocráticas ou colegiadas dos membros integrantes dos juízos ambientais naturais do tribunal revisor, através de suas turmas regimentalmente competentes, em razão da matéria, para a solução jurisdicional dessas demandas de relevância social (CPC/2015 – art. 512, repetido no art. 1.008 do novo CPC), contrariando essas autoritárias presidências a supremacia do interesse público ambiental, em dimensão difusa e intertemporal, pois a Carta Política Federal, que preordena a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, a respeitar, dentre outros relevantes princípios, o da *prevalência dos direitos humanos* (CF, art. 4º, II), erigindo os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a nível constitucional (CF, art. 5º, § 3º) e destacou o meio ambiente, em sua normamatrix (CF, art. 225, *caput*), como *direito humano difuso e fundamental*, essencial à sadia qualidade de vida de todos os seres vivos, *passou a exigir um novo perfil de juiz, com postura republicana, legitimado pela soberania popular, no grau de sua coragem e indeclinável independência, na determinação das tutelas de urgência, em defesa dos direitos humanos fundamentais e do desenvolvimento sustentável, como garantia maior das presentes e futuras gerações.*

Referências

Novo Código de Processo Civil Comparado. 2. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo: Saraiva, 2016.

PRUDENTE, Antônio Souza. O Terror Jurídico-Ditatorial da Suspensão da Segurança e a Proibição do Retrocesso no Estado Democrático de Direito. *Revista Magister de*

Direito Civil e Processual Civil. Ed. Magister. julho/agosto 2013, v. 55.

NALINI, José Renato. A Evolução do Direito Ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88 in MORAIS, Alexandre (Coord.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, Atlas, 2009, p. 306.

NALINI, José Renato. Ética e Justiça. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, pp. 81, 82, 85 e 86. Apud Édis Milaré.

Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em Foco. *Revista dos Tribunais*. 7. ed., 2011, pp. 1.324-1.325.

CAVALCANTI, João Barbalho de Uchoa. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1906, p. 302.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, p.186.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, v. 4, pp. 282-283.